



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.169 - SP (2014/0258534-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO J N CAVALHEIRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO DELITO. ELEMENTOS PRÓPRIOS DO TIPO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA A INDICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL A QUO SUPLEMENTAR O DECISUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. *O habeas corpus não é ação de mão dupla, decorrendo dessa premissa a impossibilidade de órgão julgador vir a suplementar, em termos de fundamentos, o ato atacado* (STF: HC n. 109.678/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 8/11/2012).

3. No caso dos autos, a prisão preventiva do paciente está assentada em elementos inerentes ao próprio tipo penal e na suposição de que voltará a delinquir, sem indicação de elemento que efetivamente demonstre o risco de reiteração delitiva. E o Tribunal de justiça acabou, ainda, por agregar fundamentos à decisão.

4. Estando clara a ausência de indicação de elementos aptos a justificar a medida extrema, é de rigor sua revogação. Diante das peculiaridades do caso, aplicável, desde já, a medida cautelar prevista no art. 319, III, do Código de Processo Penal.

5. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.169 - SP (2014/0258534-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de **Luciano dos Santos** contra acórdão proferido pela Décima Sexta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2118198-74.2014.8.26.0000.

Narram os autos que o paciente, juntamente com Jamerson André Santos da Silva e José Cícero Santos da Silva, foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, IV, e art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal e teve a prisão em flagrante convertida em preventiva em 15/6/2014 (Processo n. 0007103-30.2014.8.26.0176, Controle n. 1.812/2014, 3ª Vara Criminal da comarca de Embu das Artes/SP).

Ajuizado *habeas corpus* no Tribunal *a quo* objetivando a revogação da prisão cautelar, a ordem foi denegada nos termos desta ementa (fl. 12):

Habeas Corpus. Homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado. Prisão preventiva. Pretendida revogação. Inviabilidade. Prova da materialidade e fortes indícios de autoria. Presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312, do CPP). Prisão processual necessária para a garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Agora, sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal em virtude da carência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia provisória.

Aduzem inexistirem os pressupostos que ensejariam a decretação da prisão preventiva do Paciente, se solto estivesse, eis que não há dados concretos, demonstrativos de que ele, em liberdade, constituiria ameaça a ordem pública ou prejudicaria a instrução criminal ou mesmo, se furtaria à aplicação da lei penal, caso seja condenado, bem como o paciente tem domicílio certo, ocupação lícita e primariedade (fl. 6).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerem, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para que se relaxe a prisão ilegal do paciente, com a expedição do alvará de soltura, sem prejuízo de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Em 7/10/2014, indeferi a liminar (fls. 133/135).

Informações e documentos acostados pelo Tribunal de origem às fls 139/166.

Opinou o Ministério Público Federal, às fls. 169/172, pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.169 - SP (2014/0258534-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O paciente teve a prisão preventiva decretada pelos seguintes fundamentos (fl. 62):

[...]

Com efeito, o crime que se imputa ao indiciado é de natureza hedionda. Trata-se de crime que gera inegável desassossego social, trazendo grave inquietação e clamor público. **Ademais, o indiciado teria praticado crime violento por motivo de menor relevância.** Tais motivos revelam a necessidade da manutenção da custódia do acusado para a preservação da ordem pública e segurança da vítima.

Sem esgotar o mérito do caso, já que sequer se iniciou a instrução, verifico que a simples negativa do réu não é suficiente para descaracterizar os indícios de autoria e materialidade decorrentes de sua prisão em flagrante, em especial pela sede e natureza dos ferimentos infligidos.

Pelas mesmas razões, entendo inviável a substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas na legislação processual penal.

[...]

Ao indeferir o pedido de liberdade provisória, o Juízo de primeiro grau destacou isto (fl. 120):

[...] a gravidade do crime de homicídio é invariavelmente grave, revelando a periculosidade de seu agente; ele indica a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

À vista disso, razoável prognóstico aponta que, em liberdade, o acusado poderá voltar a violar a ordem pública, razão pela qual, por ora, faz-se necessária a manutenção de sua custódia.

Por isso, sendo a prisão cautelar necessária, sua manutenção não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um precoce reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do dano que representará a liberdade do indiciado para a ordem pública, para a instrução criminal e para a futura aplicação da lei penal.

[...]

Pela leitura desses trechos, percebi que a motivação adotada em primeiro grau está alicerçada na gravidade abstrata do delito e na repercussão social do crime de homicídio.

Já o Tribunal paulista fez esta exposição ao denegar a ordem (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/14):

[...]

Com efeito, segundo a denúncia, a participação de LUCIANO no delito foi determinante porque, além de ter sido visto no interior do veículo Idea, [...], junto com seus comparsas, atirando contra as vítimas, há também relatos de que voltou ao local dos fatos, momentos depois dos disparos, encontrou Erick da Silva – que se encontrava baleado –, pedir por socorro, retirou-o dali e colocou-o no interior do veículo mencionado, tomando rumo ignorado. Somente dois dias depois, Erick foi encontrado já sem vida em um poço.

Ao fundamentar sua decisão, a autoridade apontada como coatora expôs a notória gravidade da conduta, que resultou em um homicídio qualificado consumado e outro tentado, exprimindo a insegurança social que causa a liberdade do agente, pois nada indica que solto, LUCIANO não volte a se envolver em crimes.

Não prospera a alegação de falta de fundamentos válidos para a prisão cautelar, pois além de provas da materialidade e dos suficientes indícios de autoria, a necessidade da preventiva fundou-se no *modus operandi* do delito.

Com efeito, não é abstrato, mas, pelo contrário, extremamente concreto, reconhecer a brutalidade empregada na morte de Erick, principalmente pela frieza em retirá-lo do local dos fatos ferido e removê-lo para outro distante de qualquer possibilidade de socorro. Tais circunstâncias revelam periculosidade e total desprezo pela vida humana, o que recomenda a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública.

Há, ainda, uma vítima sobrevivente, que deve ter sua integridade física garantida pelo Estado, além de ser recomendada a prisão preventiva para que o paciente não interfira na produção da prova.

Em suma, adequada, portanto, a decretação da prisão provisória, pois indispensável à garantia da ordem pública, do bom andamento da instrução processual e aplicação a lei penal, que traduz, enfim, o *periculum libertatis*.

[...]

Observo que, ao tratar do tema, a Corte estadual acabou por agregar fundamento à decisão do Juiz, suscitando o *modus operandi*, a proteção à integridade física da vítima sobrevivente e a possibilidade de o paciente interferir na produção da prova.

Ora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela impossibilidade de o Tribunal complementar ou integralizar, em sede de *habeas corpus* (via mandamental exclusiva da defesa), os fundamentos para a manutenção de prisão preventiva.

Afora isso, é consabido que a custódia provisória não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Tampouco deve ser baseada em meras conjecturas, na suposição de que solto o agente voltará a delinquir, sem que haja a indicação de elemento que efetivamente demonstre o risco de reiteração delitiva. Também não cabe ao magistrado pôr referência genérica aos motivos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Cumpre à autoridade judicial vincular seu *decisum* a fatores reais de cautelaridade, o que, na espécie, não ocorreu.

Fico perplexo quando me deparo com decisões recentes que impõem ou mantêm prisão de natureza cautelar sem que o Juiz deixe evidenciada, com concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência, especialmente quando, como no caso, há um conjunto tão abundante de informações importantes, quando há tantos elementos a serem sopesados, e não são.

Se, de um lado, *a mera alusão aos requisitos da custódia cautelar, expressões de simples apelo retórico, bem como relativas à necessidade de coibir a prática de delitos graves e ao clamor público, não são aptos a embasar a medida restritiva de liberdade* (STJ: HC n. 243.717/BA, Ministro Gilson Dipp, DJe 5/9/2012); de outro, *o habeas corpus não é ação de mão dupla, decorrendo dessa premissa a impossibilidade de órgão julgador vir a suplementar, em termos de fundamentos, o ato atacado* (STF: HC n. 109.678/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 8/11/2012).

Ante o exposto, **concedo** a ordem para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor de Luciano dos Santos, assegurando-lhe o direito de responder à ação penal em liberdade, salvo se preso por outro motivo, sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, com a advertência de que deve permanecer no distrito da culpa, atendendo aos chamamentos judiciais. Diante das peculiaridades do caso, desde já, aplico-lhe a cautelar prevista no inciso III (proibição de manter contato com qualquer pessoa relacionada aos fatos descritos na denúncia, sobretudo com Henrique Fagundes Briano).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.169 - SP (2014/0258534-1)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Peço vênia, Senhor Presidente, para divergir de seu entendimento. Muito embora a decisão não seja formalmente inquestionável, há de atentar-se para a circunstância de que foi prolatada poucas horas após a prisão em flagrante, quando ainda não se tinha a dimensão e a extensão da gravidade da conduta. Fato é que o paciente teria cometido uma tentativa de homicídio e um homicídio, em circunstâncias que denotam frieza e premeditação na execução dos crimes e que, portanto, permitem realizar um juízo de evidente periculosidade.

Por isso não conheço da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0258534-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 306.169 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00071033020148260176 2014001812 21181987420148260000 71033020148260176

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO J N CAVALHEIRO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCIANO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: JAMERSON ANDRE SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: JOSÉ CÍCERO SANTOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.